



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10830.008655/2010-97</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-007.392 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SAGA VEICULOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Ano-calendário: 2007, 2008

**INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO PELO REPRESENTANTE LEGAL.**

É válida a intimação postal comprovadamente entregue no domicílio tributário do contribuinte, nos termos do art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72. A legislação não exige que o recebimento seja realizado pelo sócio-gerente ou diretor da pessoa jurídica, presumindo-se regular a entrega a quem se encontre no estabelecimento. Matéria pacificada no CARF, conforme Súmula nº 9.

**REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE DEFINITIVIDADE. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE.**

Enquanto pendente de trânsito em julgado a tese discutida no Tema nº 487 do STF, não se impõe ao CARF a adoção do entendimento ali debatido nem o afastamento da norma legal. No âmbito administrativo, prevalece a presunção de constitucionalidade da lei tributária, sendo incabível o controle de constitucionalidade, conforme Súmula CARF nº 2.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS DIGITAIS, LEI Nº 8.218/1991. MULTA DE 1% DA RECEITA BRUTA. INAPLICABILIDADE DO ART. 106 DO CTN.**

A infração consistente na não disponibilização de arquivos digitais por pessoa jurídica usuária de processamento eletrônico de dados, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218/1991, possui natureza e regime jurídico próprios. Não se confunde com a infração prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, relativa ao descumprimento de obrigações acessórias padronizadas e periódicas, como a ECD. Ausente lei posterior que tenha reduzido a penalidade específica, mantém-se a multa de 1% da receita bruta, sendo inaplicável a retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Renato Rodrigues Gomes** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Nilton Costa Simoes** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Carmen Ferreira Saraiva (substituta integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Nilton Costa Simoes (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro(a) Marcelo Antonio Biancardi, substituído pela conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SAGA VEÍCULOS, em face do Acórdão nº 16-83.818, proferido pela 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração.

O lançamento de ofício constituiu crédito tributário referente à Multa Regulamentar por descumprimento de obrigação acessória, especificamente a falta de apresentação de arquivos digitais relativos aos anos-calendário de 2007 e 2008, no prazo estabelecido em intimação fiscal.

A autuação fundamentou-se nos artigos 11 e 12, inciso III, da Lei nº 8.218/1991, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001. O valor original da multa lançada foi de R\$ 1.513.982,38, correspondente a 1% sobre a receita bruta da empresa no período, haja vista o atraso superior a 50 dias no atendimento à intimação.

Segundo o relato fiscal, a Contribuinte foi intimada em 27/04/2009 e reintimada em 08/07/2009 para apresentar os arquivos digitais. O não atendimento às solicitações da autoridade fiscal motivou a lavratura do auto de infração, aplicando-se a penalidade máxima prevista na legislação de regência.

Em sede de Impugnação, a Contribuinte arguiu, preliminarmente, a nulidade das intimações que antecederam o lançamento, sustentando que foram recebidas por pessoa sem poderes de representação (funcionária da empresa), o que teria viciado a ciência e cerceado o direito de defesa.

No mérito, alegou violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco, demonstrando que o valor da multa superava em 175% o valor do Imposto de Renda devido no mesmo período.

Adicionalmente, em petição superveniente, a Impugnante requereu a aplicação retroativa benéfica da Lei nº 12.766/2012, que alterou a redação do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, reduzindo as penalidades por descumprimento de obrigações acessórias para valores fixos mensais, pleiteando a readequação da multa com base no art. 106, II, "c", do CTN.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a defesa improcedente. A decisão de primeira instância rejeitou a preliminar de nulidade, aplicando o entendimento de que a ciência no domicílio fiscal eleito é válida, independentemente da pessoa do receptor, estando em conformidade com a Súmula nº 9 deste CARF.

No mérito, afastou a alegação de confisco por incompetência administrativa para análise constitucional, em conformidade, também, com a Súmula nº 02 deste Conselho, que expressamente entende que *o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*.

Quanto à alegação de retroatividade da lei mais favorável, o entendimento adotado foi no sentido de que a edição da Lei nº 12.783/2013 não impactou o regime jurídico aplicável à infração de não apresentação de arquivos digitais, permanecendo íntegra a incidência dos artigos 11 e 12 da Lei nº 8.218/1991. A ementa do julgado foi assim redigida:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Ano-calendário: 2007, 2008**

**CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL.**

Considera-se válida a ciência da intimação por via postal enviada ao domicílio eleito pelo sujeito passivo, ainda que o Aviso de Recebimento não tenha sido assinado pelo representante legal da pessoa jurídica, mas, por terceira pessoa.

**VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

O contencioso administrativo não é o foro próprio para examinar arguições de ofensa a princípios constitucionais, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

**JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.**

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o contribuinte apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

**MULTA REGULAMENTAR. FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS. SPED NÃO EXIGÍVEL. APLICAÇÃO DA LEI 8.218/1991.**

A pessoa jurídica que utilizar sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal e não disponibilizar os arquivos magnéticos à autoridade fiscal no prazo estabelecido, fica sujeita à imposição da penalidade prescrita no art. 12, III, da Lei nº 8.218, de 1991.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Inconformada, a Contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário. Em suas razões, reitera os argumentos de nulidade do procedimento fiscal por vício na intimação e insiste na desproporcionalidade da sanção aplicada.

Pugna, principalmente, pela reforma da decisão *a quo* no tocante à retroatividade benigna, defendendo que a multa de 1% sobre a receita bruta deve ser reduzida para o valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês-calendário, totalizando R\$ 24.000,00 para o período autuado.

Sustenta que a Lei nº 12.766/2012, ao alterar o art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, estabeleceu penalidade menos severa para a mesma infração, devendo retroagir para beneficiar o infrator nos termos do art. 106, II, "c", do CTN, independentemente das alterações legislativas posteriores que tentaram agravar novamente a penalidade.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Relator, **Renato Rodrigues Gomes**.

**Da admissibilidade do recurso:**

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Por isso, passo ao seu conhecimento.

**Preliminar | Pedido de nulidade da intimação:**

A Recorrente arguiu, preliminarmente, a nulidade das intimações que deram início ao procedimento fiscal e que, subsequentemente, cientificaram-na do lançamento.

Sustenta que os Avisos de Recebimento (AR) foram assinados pela Sra. Liliane A. Rodrigues, pessoa que, segundo a defesa, não detinha poderes de administração ou de representação legal da sociedade, o que viciaria o ato de comunicação processual e, por consequência, o próprio lançamento.

A alegação, contudo, não merece prosperar. A legislação processual administrativa federal, consubstanciada no Decreto nº 70.235/72 (art. 23, II), estabelece que a intimação por via postal se considera efetuada com a prova do recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Compulsando os autos, verifico que os AR's colacionados (fls. 13 e 14) foram devidamente entregues no endereço da sede da empresa à época, Avenida dos Esportes, nº 735, Centro, Valinhos/SP, endereço este que a própria Recorrente confirma como seu em suas peças defensivas e alterações contratuais, conforme se verifica, à título de exemplo, em fls. 23 e 41 dos autos deste Processo, respectivamente.

Não há, no ordenamento jurídico pátrio, a exigência de que a notificação postal seja recebida pessoalmente pelo sócio-gerente ou diretor da pessoa jurídica. A validade do ato aperfeiçoa-se com a entrega no domicílio fiscal, presumindo-se que quem se encontra no estabelecimento comercial está apto a receber correspondências em nome da empresa.

Esse entendimento encontra-se pacificado neste Conselho Administrativo, conforme se verifica no enunciado da Súmula CARF nº 9: *é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

Portanto, estando comprovada a entrega no endereço correto, rejeito a preliminar de nulidade.

**Mérito | Pedido de cancelamento/redução da multa:**

No mérito, a Recorrente dedica parte substancial de sua defesa à alegação de que a multa aplicada, correspondente a 1% sobre a Receita Bruta, totalizando valor histórico superior a R\$ 1,5 milhão, fere os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco (art. 150, IV, da CF/88).

Argumenta que a penalidade é desproporcional à gravidade da infração (mero atraso na entrega de arquivo digital) e que teria natureza confiscatória.

Sobre este ponto, é imperioso esclarecer os limites da competência deste Colegiado. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é órgão de julgamento administrativo, vinculado estritamente à legalidade. Não há atribuição, no exercício da função julgadora administrativa, de exercer o controle de constitucionalidade de leis, sob pena de usurpação de competência do Poder Judiciário.

A multa aplicada decorre de comando legal objetivo, insculpido nos artigos 11 e 12, inciso III, da Lei nº 8.218/1991, norma vigente e válida à época dos fatos geradores.

O Regimento Interno do CARF (RICARF), em seu artigo 99, parágrafo único, expressamente compreende que em caso de haver recurso extraordinário, mesmo com a repercussão geral reconhecida, mas pendente de julgamento pelo STF, não há obrigatoriedade de reprodução:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput **não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal**, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

No caso concreto, embora seja de conhecimento o julgamento do RE nº 640.452, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 487), que examina, entre outros aspectos, o caráter confiscatório de multas isoladas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, cumpre registrar que a decisão ainda não transitou em julgado. Inexiste, portanto, definitividade

apta a autorizar ou impor a este Conselho a reprodução do entendimento ali discutido ou o afastamento da norma legal com fundamento nesse precedente.

Enquanto não houver a o trânsito em julgado da tese no STF, prevalece no âmbito administrativo a presunção de constitucionalidade da lei tributária. Tal restrição funcional está consolidada na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória: *o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Destarte, a alegação de efeito confiscatório, embora respeitável sob a ótica da defesa, não encontra guarida nesta instância administrativa, restando o dever de manter a exigência amparada em lei formal.

---

#### **Mérito | Do pedido de aplicação de lei mais benéfica:**

---

Superada a questão constitucional, passo à análise do pedido subsidiário de redução da penalidade com base no instituto da retroatividade benigna, previsto no artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional (CTN).

A Recorrente sustenta que a Lei nº 12.766, de 2012, ao alterar a redação do artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, instituiu multas fixas (R\$ 500,00 ou R\$ 1.500,00 por mês) para o descumprimento de obrigações acessórias, revogando tacitamente ou substituindo a penalidade percentual de 1% sobre a receita bruta prevista na legislação anterior. Pugna, assim, pela aplicação da *lex mitior* aos fatos geradores de 2007 e 2008.

A tese, contudo, baseia-se em uma premissa equivocada de conflito de normas no tempo. Para que se aplique a retroatividade benigna, é necessário que a lei nova trate da mesma infração cominada na lei anterior, cominando-lhe penalidade mais branda. Não é o que ocorre no caso em tela. Explico.

A autuação fiscal fundamentou-se nos artigos 11 e 12, inciso III, da Lei nº 8.218/1991. Trata-se de norma específica que obriga as pessoas jurídicas usuárias de sistemas de processamento eletrônico de dados a manterem e apresentarem os respectivos arquivos digitais quando intimadas. A penalidade para esta conduta específica é a multa de 1% sobre a receita bruta.

Por outro lado, o dispositivo invocado pela defesa (art. 57 da MP nº 2.158-35/01, com a redação da Lei nº 12.766/12) trata de infração diversa: a falta de apresentação de "declaração, demonstrativo ou escrituração digital" exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº

9.779/99. Esta norma tem caráter geral e destina-se precipuamente ao descumprimento de obrigações como a entrega de declarações (DIPJ, DCTF) ou da Escrituração Fiscal Digital (SPED).

Vige em nosso ordenamento o princípio da especialidade (*lex specialis derogat legi generali*). A Lei nº 12.766/2012, ao alterar uma norma geral sobre obrigações acessórias (MP 2.158-35), não revogou expressa nem tacitamente a norma especial da Lei nº 8.218/1991, que tutela especificamente a entrega de arquivos magnéticos a fiscalização.

Ademais, cumpre ressaltar que a suposta "benignidade" da Lei nº 12.766/2012 foi objeto de correção legislativa posterior. A Lei nº 12.873/2013 alterou novamente o cenário jurídico, deixando claro que as multas por falta de apresentação de arquivos eletrônicos permanecem regidas pela legislação específica.

Conforme bem assentado pela Turma Julgadora *a quo*, a infração imputada à Recorrente (descumprimento dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218/1991) sanciona a falta de disponibilização de arquivos digitais técnicos (SINCO/MANAD) por quem facultativamente utilizava processamento eletrônico de dados à época.

Difere, portanto, ontologicamente, da infração prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001 (com a redação da Lei nº 12.766/2012), que pune o descumprimento de obrigações acessórias padronizadas e periódicas, notadamente a Escrituração Contábil Digital (ECD) no ambiente SPED.

Neste ponto, adoto como razões de decidir o raciocínio da autoridade julgadora de primeira instância, que bem destacou a impossibilidade jurídica de se aplicar a 'multa de SPED' (Lei 12.766/12) para fatos geradores de 2007 e 2008.

Naquele período, a Recorrente sequer estava obrigada à entrega da ECD/SPED, obrigatoriedade que só atingiu a generalidade das empresas do Lucro Real a partir de 2009.

Logo, seria um contrassenso lógico e jurídico aplicar retroativamente uma penalidade (ainda que menor) desenhada para o descumprimento de uma obrigação acessória que, à época dos fatos, inexistia para o contribuinte.

Como bem pontuado pela instância *a quo*, a empresa não foi autuada por falta de entrega de SPED (o que atrairia a lei nova), mas por falta de entrega dos arquivos do sistema de processamento de dados vigentes à época (o que atrai a Lei 8.218/91).

Portanto, permanecendo válida e vigente a Lei nº 8.218/1991 à época do julgamento e não havendo lei posterior que tenha reduzido a penalidade especificamente para esta infração, descabe a aplicação da retroatividade do art. 106 do CTN.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração.

*Assinado Digitalmente*

**Renato Rodrigues Gomes**

Conselheiro Relator